

Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0163477-36.2019.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **ALBERTO COUTO ALVES – BRASIL LTDA** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **ALBERTO COUTO ALVES – BRASIL LTDA**, em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**. Em síntese, é alegado pela parte autora que foi celebrado o contrato administrativo nº 45/2014 em decorrência do resultado de processo de licitação, onde o réu contratou a autora para a execução de obras para o “Bairro Maravilha Oeste – Revitalização com obras de pavimentação e drenagem”, perfazendo o valor de R\$ 24.214.674,69 (vinte e quatro milhões duzentos e quatorze mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). No mais, é sustentado pelo exequente que o Município não cumpriu com a 2ª solicitação de reajuste ao qual tem direito nos termos da Cláusula Quinta do contrato firmado entre as partes. Pugnou pelo pagamento da dívida

atualizada no valor de R\$ 1.052.341,74 (um milhão cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao descumprimento da obrigação de pagar estipulada no contrato, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou que o valor do contrato original foi reajustado, não existindo perdas significativas para a parte autora durante este processo e, caso o reajuste fosse de fato devido, este seria concedido após detida análise administrativa do pleito. No mais, alegou que a reclamante renunciou de forma expressa ao seu direito de reajustar o valor do contrato firmado com a Administração Municipal, além de se opor à forma como a autora pretendeu cobrar os juros de mora. Pugnou para que eventual incidência de juros de mora sobre obrigações contratuais inadimplidas (total ou parcialmente) somente fosse computada a partir de sua citação válida, pela procedência do pedido dos embargos monitórios, além da produção de prova documental suplementar.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 285, a qual julgou o pleito procedente ao pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação e o ressarcimento das despesas processuais.

5. Em sede recursal, a sentença foi alterada, fixando os honorários de sucumbência 10% sobre a quantia de 200 salários-mínimos e 8% sobre o valor entre 200 e 2000 salários-mínimos. Em decisão do STJ, os honorários foram majorados em 10% do valor já arbitrado.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 739/751, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 890.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 927, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 927, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 2.403.935,34** (dois milhões quatrocentos e três mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 31/12/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 739/751, há excesso no importe de **R\$ 289.683,58** (duzentos e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723